

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502660 - RS
(2019/0136180-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : ADRIANA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S) -
RS082118B
CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
AGRAVADO : ROSANGELA SILVA PINTO
ADVOGADOS : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 359/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.660 - RS (2019/0136180-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustentou que a autora foi previamente notificada acerca da inscrição do seu nome no rol dos inadimplentes. Argumentou que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o encaminhamento da notificação à consumidora.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 251, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.660 - RS (2019/0136180-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
ADRIANA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S) - RS082118B
AGRAVADO : ROSANGELA SILVA PINTO
ADVOGADOS : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 359/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado de número 359 da sua Súmula, é possível incluir o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, desde que o devedor seja notificado antes da referida inscrição.

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, consignou que a recorrida não foi notificada previamente acerca da inscrição de seu nome no cadastro dos inadimplentes, uma vez que não há prova da efetiva remessa postal dos documentos juntados (fl. 115, e-STJ):

No mais, percebe-se que, de fato, a demandada não acostou aos autos documento capaz de demonstrar a comunicação prévia em relação às inscrições questionadas pela parte autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Isso porque, vênua devida ao entendimento do ilustre juízo de origem, os documentos de fls. 43/52 não servem para comprovar a notificação prévia, eis que não é possível atestar a efetiva remessa postal, considerando a ausência de qualquer carimbo por parte da empresa de Correios.

Com efeito, a autora deveria ter sido notificada com antecedência acerca dos registros de fls. 13/14, como previsto no art. 43, § 2º, do CDC, a fim de regularizar o respectivo débito, ou requerer a correção dos dados eventualmente incorretos (§ 3º).

A revisão dessa premissa demandaria o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе registrar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Superior Tribunal de Justiça

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
3. Agravo não provido.
(AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.502.660 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0136180-1

Número de Origem:

70081263063 00123499720168210039 02685148420188217000 70079033023 03095666020188217000
70079443545 00253866120198217000 70080534779 00982154020198217000 123499720168210039
2685148420188217000 3095666020188217000 253866120198217000 982154020198217000

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051

ADRIANA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S) - RS082118B

AGRAVADO : ROSANGELA SILVA PINTO

ADVOGADOS : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501

ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADOS : ADRIANA SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S) - RS082118B

CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051

AGRAVADO : ROSANGELA SILVA PINTO

ADVOGADOS : GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501

ANDRÉIA DE SOUZA FEIJÓ - RS106309

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020